



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
UMA QUEIXA DO PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
CONTRA A "VISÃO"
(Aprovada na reunião plenária de 8.JUN.94)

I - FACTOS

I.1 - Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), a 28 de Abril de 1994, uma queixa subscrita pelo Partido Comunista Português (PCP) contra a revista "Visão", sustentada essencialmente da seguinte forma:

- A revista "Visão" publicou, na sua edição de 14 de Abril, uma sondagem sobre as eleições para o Parlamento Europeu que, no entender do queixoso, desrespeita a Lei nº 31/91, de 20 de Julho.

- Consequentemente, solicita à AACS que, "no exercício do poder que lhe é conferido pelo artigo 12º, proceda à verificação da 'conformidade com a lei e os regulamentos aplicáveis' das sondagens (...) e do respectivo tratamento jornalístico".

- O PCP destaca "a importância de uma verificação do cumprimento da regra fixada na alínea a) do artº 3º da citada Lei segundo a qual 'a amostragem deve ser representativa do universo a abranger'."

- Aduz o queixoso que existem indícios de que, na referida sondagem, "nada foi perguntado aos inquiridos sobre as suas opções de voto em anteriores eleições", pelo que se torna "legítima a suspeição de que a composição e repartição político-partidária da amostra fica sujeita a eventuais desequilíbrios susceptíveis de afectar irremediavelmente a sua representatividade em relação ao universo eleitoral do país, na medida em que a total aleatoriedade da amostra pode conduzir a uma sobre-representação dos eleitores de alguns partidos e a uma sub-representação dos eleitores de outros, com os consequentes reflexos sobre os resultados apurados e divulgados".

./.

6337



J. M. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

- O expoente finaliza explicitando que esta sua queixa tem em vista "o eventual exercício por parte da AACS do poder que lhe é conferido no artigo 13º da Lei nº 31/91".

I.2 - Instado a pronunciar-se sobre esta matéria, o director da revista "Visão" vem, a 26 de Maio de 1994, dizer unicamente o seguinte:

"(...) sobre uma queixa do Partido Comunista Português, cumpre-nos informar que a sondagem em causa foi realizada pela empresa Markttest, nos termos da respectiva ficha técnica e de acordo com os procedimentos habituais.

"Nesta conformidade, e após consulta à Markttest, segue junto uma segunda via daquele estudo, bem como da ficha técnica que o enquadra."

II - ANÁLISE

II.1 - A AACS é competente para apreciar a matéria em questão, atento o disposto no artigo 4º, nº 1, alínea m), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, conjugado com os artigos 9º e 12º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho.

Ou seja, compete-lhe exercer as funções de fiscalização e verificação relativamente a sondagens e inquéritos de opinião cujo objecto se relacione (directa ou indirectamente) com a realização de actos eleitorais, (cfr. artigo 1º Lei 31/91) bem como fiscalizar a forma a que deve obedecer a sua publicação ou difusão.

II.2 - Pela consulta da ficha técnica da presente sondagem depositada na AACS e sua comparação com os resultados publicados na "Visão" pode concluir-se:

- O universo está correctamente definido e abrange apenas os lares da Grande Lisboa e Grande Porto com acesso a telefone (e registados nas listas telefónicas);

- o preenchimento da ficha técnica e as informações aí contidas respeitam o estipulado na lei;

- a amostra foi recolhida de forma aleatória quer quanto ao lar quer quanto ao indivíduo respondente;

./. .

6338



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

- a amostra não foi objecto de qualquer ponderação.

II.3 - Relativamente à legítima preocupação suscitada pelo queixoso sobre a necessidade de se preservar tanto quanto possível a "representatividade da amostra" bem como a correcta extrapolação e tratamento jornalístico (interpretação) dos resultados, importa referir o seguinte:

- Existem lares com telefone sem qualquer possibilidade de serem seleccionados por não figurarem nas listas telefónicas;

- no universo abrangido não se clarifica a questão das idades (mais de 18 anos? incritos nos cadernos eleitorais?);

- não se pode garantir que o segmento da população da Grande Lisboa e do Grande Porto reflecta o comportamento eleitoral global da população destas regiões (tendo em atenção os residentes em lares sem telefone) e muito menos extrapolar para o País (o que é manifestamente abusivo);

II.4 - Concretamente no que se refere ao tratamento jornalístico da referida sondagem, entende-se que tendo apenas 56% dos questionados declarado intenção de voto e registando-se uma percentagem muito elevada de indecisos, estes dois vectores condicionam, de forma substancial, os resultados finais.

Por outro lado, o facto de a amostra não se encontrar ponderada pela votação anterior pode, de alguma forma, impossibilitar a "correção" de inevitáveis enviezos em termos de representatividade quanto ao comportamento eleitoral da população.

Finalmente, e ainda no que se refere ao tratamento jornalístico, o sub-título da "Visão" é do seguinte teor: "Mais de 27% dos eleitores não sabem se vão votar a 12 de Junho" (sublinhado nosso).

Ou seja, tal sub-título sugere, de imediato, que o universo é constituído pela globalidade dos eleitores e não pelo número restrito de eleitores que residem na Grande Lisboa ou no Grande Porto em lares onde existe telefone.

Em nosso entender, tal interpretação dos resultados - ao extrapolá-los para um universo mais amplo que o do estudo, deturpa o próprio resultado da sondagem já que este só pode ser referido ao universo do qual foi extraída a amostra sondada.

./.

10339



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

III - CONCLUSÃO

Relativamente a uma queixa do Partido Comunista Português contra a revista "Visão", por a mesma ter publicado, na sua edição de 14 de Abril, uma sondagem sobre as eleições para o Parlamento Europeu, com inobservância de regras da Lei nº 31/91, de 20 de Julho, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- Considerar, no caso em apreço, legítima a preocupação do queixoso sobre a necessidade de se preservar tanto quanto possível a representatividade da amostra bem como a correcta extrapolação e interpretação dos resultados de sondagens e inquéritos de opinião cujo objecto seja regulado pela Lei nº 31/91, de 20 de Julho.

- Considerar que a "Visão" não sublinhou devidamente, em especial nos títulos, a elevada percentagem (44%) de inquiridos que declararam abster-se, não responderam ou disseram não saber se iriam votar, bem como o facto de o universo da sondagem ser limitado à população da Grande Lisboa e do Grande Porto em lares com telefone, pelo que recomenda à revista a estrita observância das regras contidas no artigo 3º [alíneas a) e f)] da Lei nº 31/91, de 20 de Julho.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, Beltrão de Carvalho, Assis Ferreira, Maria de Lurdes Breu e Aventino Teixeira, e contra de Artur Portela.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 8 de Junho de 1994

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

6340